Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.277, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas

as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2021.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze

avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 25 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 25 de junho de 2021.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

MUNICÍPIO DE CABREÚVA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021.

2022

(Este Quadro não inclui as receitas intraorçamentárias)

LRF, art. 4º, § 2º, II

R$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO	VALORES CONSTANTES - PROJEÇÃO			
	Arrecadado 2020	Reestimativa 2021	Estimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024
RECEITAS CORRENTES	223.127	205.750	212.738	219.652	226.791
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	43.644	32.214	33.341	34.425	35.544
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.346	1.510	1.350	1.394	1.439
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	1.346	1.510	1.350	1.394	1.439
RECEITA PATRIMONIAL	222	511	529	546	564
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	222	500	518	534	552
Demais Receitas Patrimoniais	0	11	11	12	12
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0	0	0	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	0	0	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	205.436	200.670	207.693	214.443	221.413
Transferências da União	52.428	35.385	36.623	37.814	39.043
Fundo de Participação dos Municípios	28.924	29.460	30.491	31.482	32.505
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	82	86	89	92	95
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	23.422	5.839	6.043	6.240	6.443
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	0
Transferências do SUS	8.451	1.352	1.399	1.445	1.492
Transferência do Salário-educação (FNDE)	4.621	3.915	4.052	4.184	4.320
Demais Transferências do FNDE	0	0	0	0	0
Transferências do FNAS	942	119	123	127	131
Demais Transferências da União	9.408	453	469	484	500
Transferências dos Estados	123.383	132.880	137.531	142.001	146.616
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	112.428	122.900	127.202	131.336	135.604
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	8.260	8.700	9.005	9.297	9.599
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	842	877	908	937	968
Transferência Financeira da CIDE	45	0	0	0	0
Demais Transferências dos Estados	1.808	403	417	431	445
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	29.583	32.405	33.539	34.629	35.755
Transferências de Instituições Privadas	42	0	0	0	0
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdencia social)	2.037	3.250	3.364	3.473	3.586
JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	0	0	0	0	0
COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIA SOCI	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	29.558	32.405	33.539	34.629	35.754
RECEITAS DE CAPITAL:	4.440	900	7.000	7.000	1.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.116	0	6.000	6.000	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0
Receita de Privatiizações	0	0	0	0	0
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0	0	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.324	900	1.000	1.000	1.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	**227.567**	**206.650**	**219.738**	**226.652**	**227.791**
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	223.127	205.750	212.738	219.652	226.791
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2020	208.052	//////////////	//////////////	//////////////	//////////////

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUCICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS
2022

LRF, art. 4º, § 2º, II

Aplicado Índice Econômico de Inflação - IPCA, Boletim Foucs BACEN sobre as receitas projetadas para 2021.

MUNICÍPIO DE CABREÚVA

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021.

2022

(Este Quadro não inclui as despesas intraorçamentárias)

LRF, art. 4º, § 2º, II

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADO	VALORES CONSTANTES PROJEÇÃO			
	Empenhado 2020	Reestimativa 2021	Estimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024
DESPESAS CORRENTES	184.213	190.786	196.303	202.276	215.096
1 Pessoal e Encargos Sociais	105.969	100.265	101.900	104.146	109.563
2 Juros e Encargos da Dívida	1.103	1.600	3.310	3.418	3.529
3 Outras Despesas Correntes	77.141	88.921	91.093	94.712	102.004
DESPESAS DE CAPITAL	19.890	5.299	9.808	10.500	4.500
4 Investimentos	18.252	3.699	7.000	7.000	1.000
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos			0	0	0
Aquisição de Títulos de Capital Integralizado			0	0	0
Demais Inversões Financeiras			0	0	0
6 Amortização da Dívida	1.638	1.600	2.808	3.500	3.500
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	0	0			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	5.105	5.285	5.459	5.698
Para suplementações	0		0	0	0
Para cobertura de passivos contingentes	0		0	0	0
Capitalização do RPPS	0		0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	**204.103**	**201.190**	**211.396**	**218.235**	**225.294**
Despesas primárias geradas por PPPs	0	0	0	0	0

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS DESPESAS
2022

LRF, art. 4º, § 2º, II

Aplicado Índice Econômico de Inflação - IPCA, Boletim Foucs BACEN sobre as despesas projetadas para 2021.

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2022

LRF, art. 4º, § 2º, II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	2020	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	10.991	9.000	8.000	7.000	6.000
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	10.991	9.000	8.000	7.000	6.000
Empréstimos	10.991	9.000	8.000	7.000	6.000
Internos	10.991	9.000	8.000	7.000	6.000
Externos					
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios					
Financiamentos	0	0	0	0	0
Internos					
Externos					
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0	0	0	0	0
De Tributos					
De Contribuições Previdenciárias					
De Demais Contribuições Sociais					
Do FGTS					
Com Instituição Não Financeira					
Demais Dívidas Contratuais					
Precatórios Posteriores a 05.05.2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos					
Outras Dívidas					
DEDUÇÕES (II)	54.381	22.000	23.000	24.000	25.000
Disponibilidade de Caixa	53.920	21.500	22.500	23.500	24.500
Disponibilidade de Caixa Bruta	59.906	25.000	26.000	27.000	28.000
(-) Restos a Pagar Processados	5.986	3.500	3.500	3.500	3.500
Demais Haveres Financeiros	461	500	500	500	500
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-43.390	-13.000	-15.000	-17.000	-19.000

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

ATENÇÃO: OS VALORES ABAIXO NÃO INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA:

PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)
PASSIVO ATUARIAL
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA
RP NÃO-PROCESSADOS
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

MUNICÍPIO DE CABREÚVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2022

LRF, art. 4º, § 2º, II

Os valores de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Processados são valores estimados. Os valores da Dívida Consolidada foram arredondados.

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4o, § 3o) **R$ milhares**

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	300
Dívidas em Processo de Reconhecimento	150	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	150
Assistências Diversas - Pandemia	500	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	500
Assistências Diversas - Enchentes	50	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	50
Outros Passivos Contingentes	50	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	50
SUBTOTAL	1.050	**SUBTOTAL**	1.050

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	200
Restituição de Tributos a Maior	100	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	100
Discrepância de Projeções:	100	Ajustes nas despesas de custeio e reserva de contingência	100
SUBTOTAL	400	**SUBTOTAL**	400
TOTAL	1.450	**TOTAL**	1.450

Fonte e notas explicativas:

Os valores de demandas judiciais e restituição de tributos a maior foram porjetados com base no exercício de 2020

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREUVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 1 - METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	227.429	219.738	103,29	242.209	226.652	103,19	251.338	227.791	100,44
Receitas Primárias (I)	220.683	213.220	100,23	235.227	220.118	100,21	250.729	227.239	100,20
Receitas Primárias Correntes	219.648	212.220	99,76	234.158	219.118	99,76	249.625	226.239	99,76
Impostos, Taxas e Contribuções de Melhoria	34.508	33.341	15,67	36.788	34.425	15,67	39.218	35.544	15,67
Contribuições	1.397	1.350	0,63	1.490	1.394	0,63	1.588	1.439	0,63
Transferências Correntes	180.250	174.154	81,86	192.157	179.814	81,86	204.850	185.658	81,86
Demais Receitas Primárias Correntes	3.493	3.375	1,59	3.724	3.485	1,59	3.970	3.598	1,59
Receitas Primárias de Capital	1.035	1.000	0,47	1.069	1.000	0,46	1.103	1.000	0,44
Despesa Total	218.795	211.396	99,37	233.214	218.235	99,35	248.582	225.294	99,34
Despesas Primárias (II)	206.993	199.993	94,01	219.988	205.858	93,72	234.540	212.567	93,73
Despesas Primárias Correntes	199.748	192.993	90,72	212.507	198.858	90,53	233.436	211.567	93,29
Pessoal e Encargos Sociais	105.467	101.900	47,90	111.294	104.146	47,41	120.888	109.563	48,31
Outras Despesas Correntes	94.281	91.093	42,82	101.213	94.712	43,12	112.548	102.004	44,98
Despesas Primárias de Capital	7.245	7.000	3,29	7.480	7.000	3,19	1.103	1.000	0,44
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas de Capital	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.690	13.227	6,22	15.239	14.260	6,49	16.189	14.672	6,47
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	3.426	3.310	1,56	3.653	3.418	1,56	3.894	3.529	1,56
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	10.265	9.917	4,66	11.587	10.842	4,94	12.295	11.143	4,91
Dívida Pública Consolidada	8.280	8.000	3,76	7.480	7.000	3,19	6.620	6.000	2,65
Dívida Consolidada Líquida	-15.525	-15.000	-7,05	-18.167	-17.000	-7,74	-20.964	-19.000	-8,38
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e notas explicativas:

Nota: Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2022.

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsrtas em **2020** (a)	% RCL	Metas Realizadas em **2020** (b)	%RCL	Variação	
					2020 c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	216.022	103,83	227.567	101,99	11.545	5,34436
Receitas Primárias (I)	213.746	102,74	226.229	101,39	12.483	5,84011
Despesa Total	212.700	102,23	204.103	91,47	-8.597	-4,04184
Despesas Primárias (II)	210.452	101,15	201.362	90,25	-9.090	-4,31927
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.294	1,58	24.867	11,14	21.573	654,91803
Resultado Nominal	-173	-0,08	23.764	10,65	23.937	-13836,41618
Dívida Pública Consolidada	14.500	6,97	10.991	4,93	-3.509	-24,20000
Dívida Consolidada Líquida	-80	-0,04	-43.390	-19,45	-43.310	54137,50000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	235.148	216.022	-8,13	206.650	-4,34	227.429	10,06	242.209	6,50	251.338	3,77
Receitas Primárias (I)	232.988	213.746	-8,26	173.745	-18,71	220.683	27,02	235.227	6,59	250.729	6,59
Despesa Total	235.148	212.700	-9,55	201.190	-5,41	218.795	8,75	233.214	6,59	248.582	6,59
Despesas Primárias (II)	234.220	210.452	-10,15	197.990	-5,92	206.993	4,55	219.988	6,28	234.540	6,61
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.232	3.294	-367,37	-24.245	-836,0	13.690	-156,47	15.239	11,31	16.189	6,23
Resultado Nominal	-1.128	-173	-84,66	-20.935	12001,16	10.265	-149,0	11.587	12,88	12.295	6,12
Dívida Pública Consolidada	15.043	14.500	-3,61	9.000	-37,93	8.280	-8,00	7.480	-9,66	6.620	-11,50
Dívida Consolidada Líquida	93	-80	-186,02	-13.000	16150,00	-15.525	19,42	-18.167	17,02	-20.964	15,40

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	252.356	224.620	-10,99	206.650	-8,00	219.738	6,33	226.652	3,15	227.791	0,50
Receitas Primárias (I)	250.038	222.253	-11,11	173.745	-21,83	213.220	22,72	220.118	3,24	227.239	3,24
Despesa Total	252.356	221.165	-12,36	201.190	-9,03	211.396	5,07	218.235	3,24	225.294	3,23
Despesas Primárias (II)	251.360	218.828	-12,94	197.990	-9,52	199.993	1,01	205.858	2,93	212.567	3,26
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.322	3.425	-359,05	-24.245	-807,86	13.227	-154,56	14.260	7,81	14.672	2,89
Resultado Nominal	-1.211	-180	-85,14	-20.935	11537,96	9.917	-147,37	10.842	9,33	11.143	2,78
Dívida Pública Consolidada	16.144	15.077	-6,61	9.000	-40,31	8.000	-11,11	7.000	-12,50	6.000	-14,29
Dívida Consolidada Líquida	100	-83	-183,35	-13.000	15528,01	-15.000	15,38	-17.000	13,33	-19.000	11,76

Fonte e notas explicativas:

Nota: Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS.

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	216.952	100,00	163.541	100,00	110.226	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	216.952	100,00	163.541	100,00	110.226	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0		0		0	
Reservas	0		0		0	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0		0		0	
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	186	130
Alienação de Bens Móveis	0	185	125
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	1	5

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	45	367	143
DESPESA DE CAPITAL	45	367	143
Investimentos	45	367	143
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
Saldo financeiro anterior			426
VALOR (III)	187	232	413

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	Aposentados	47	53	57	Aumento em Fiscalização
TOTAL			47	53	57	-

Fonte e notas explicativas:

O Município de Cabreúva concede isenção de IPTU, para a classe de aposentados desde que apresentem os requisitos legais

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

TABELA 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente de Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	//
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	1.300
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.300
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	1.300
Novas DOCC	1.300
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

Fonte e notas explicativas:

Para expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado será utilizada limitação de empenho e havendo possibilidade Superávit.

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

MUNICÍPIO DE CABREÚVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

Parâmetros de Referência

TAXAS DE INFLAÇÃO

Ano	Variação média anual %	Fator (2021 = 1,0000)
2019	3,77	0,9318122
2020	3,21	0,9617234
2021	3,98	1,0000000
2022	3,50	1,0350000
2023	3,25	1,0686375
2024	3,25	1,1033682

Metodologia de Cálculo
As taxas de inflação de 2019 e 2020 correspondem à variação ocorrida entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2021 e 2022 empregou-se, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 08/02/2021. Para 2023 e 2024 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado.